
UNIDADE DE CONTROLADORIA

PARECER UCI N. 03/2019

PAD: 011/2019

Assunto: Análise da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Coren-RO.

Senhora Presidente,

Recebemos nesta Unidade de Controladoria Interna o PAD n. 011/2019 que trata da 2ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2019 do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, cabendo, portanto, a necessária análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir:

No âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen 421/2012, dispõe sobre as responsabilidades:

Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:

(...)

XXVI - aprovar as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do Cofen e homologar as dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

Pelo Regulamento aprovado pela Resolução Cofen 340/2008, dispõe;

Art. 24. O Orçamento Anual poderá conter autorização à Presidência para:

I. abrir créditos suplementares até o limite que fixar;

“Art. 28 – A Presidência enviará ao Plenário e este, por decisão, aprovará ou modificará o orçamento e os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º – Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se:



Coren^{RO}

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia
Valorização, Trabalho e Mudança

UNIDADE DE CONTROLADORIA

1. por alteração de quadro de detalhamento da despesa, a redistribuição dos valores atribuídos ao desdobramento dos elementos de uma unidade orçamentária, sem alterar o total do respectivo elemento;

2. por modificação de orçamento, as alterações dos elementos de despesa, excluídos os créditos especiais.

§ 2º – Os pedidos de alteração a que se refere o item 1 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos dos Conselhos Regionais estas alterações deverão ser informadas ao Conselho Federal.

§ 3º – Os pedidos de modificação a que se refere o item 2 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos de modificação do valor global do orçamento dos Conselhos Regionais, deverão ser enviadas ao Conselho Federal para apreciação e aprovação.”

Art.89 – Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I. O “superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II. Os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III. Os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos especiais, incluídas, entre aquelas, Reservas de Contingência;**
- IV. O produto de operações de créditos realizadas;**

Pela Resolução Cofen n. 503/2016, art. 2º § 5º:

“As propostas orçamentárias poderão fixar limites de até 25% do valor total do orçamento à Presidência do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem, para que a mesma autorize abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;”

Pela Resolução Cofen n. 503/2016, art. 4º § 1º:

“Caso as alterações não aumentem o valor global do orçamento, o Conselho Regional de Enfermagem não



Coren^{RO}

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia
Valorização, Trabalho e Mudança

UNIDADE DE CONTROLADORIA

necessitará de homologação do Plenário do Cofen, porém deverá dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem da abertura do crédito de que trata este artigo, sendo obrigatória a aprovação pelo Plenário do Regional.”

Tendo em vista as atribuições contidas na Decisão Coren – RO n. 014/2013, encaminhamos abaixo a análise do referido processo:

Art. 2º. A Controladoria Interna terá as seguintes atribuições:

(...)

VI – auxiliar e avaliar a proposta orçamentária, suas reformulações, bem como a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, para exame da Diretoria e aprovação do Plenário.

Trata-se de solicitação de autorização da 2ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2019 no valor de **R\$ 75.729,83 (Setenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos)**, o qual não modificará o valor global do Orçamento permanecendo no valor **R\$ 3.212.419,04 (Três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos)**, considerando a utilização de recursos provenientes de anulação parcial de despesas, em conformidade com a minuta de Decisão Coren-RO s/n, de 15 de janeiro de 2019 (fls. 16 e 17).

Observa-se que no Quadro Geral de Reformulação das Despesas (fl. 14) algumas despesas foram reformuladas para menos e outras para mais, ambas no valor de R\$ 75.729,83, conforme quadro abaixo:

Rubrica	Conta	Dotação atual R\$	Redução R\$	Aumento R\$	Saldo Final R\$
6.2.2.1.1.02.44.90.052.011	Softwares e Aquisição de Licenças.	2.792,20	-	13.207,80	16.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.092	Despesas de Exercícios Anteriores – DEA.	5.772,95	-	10.000,00	15.775,95
6.2.2.1.1.01.33.90.035.001	Serviços de Consultoria – PJ.	0,01	-	7.900,00	7.900,01
6.2.2.1.1.01.33.90.039.004.002	Propaganda e Publicidade.	30.000,00	29.999,99	-	0,01
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.003	Correspondência e cobrança / Correio e Terc. Cobrança.	10.357,15	10.357,14	-	0,01



UNIDADE DE CONTROLADORIA

6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.028	Congressos, Convenções, Conferências, Seminários, Simpósios e Reuniões.	7.000,00	-	21.825,00	28.825,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.001	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos.	9.115,26	-	22.797,03	31.912,29
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.004.003	Publicações Técnicas.	17.517,68	10.027,03	-	7.490,65
6.2.2.1.1.01.33.90.093.001.001	Auxílio de Representação.	75.807,45	25.345,67	-	50.461,78
TOTAL		158.362,70	75.729,83	75.729,83	158.362,70

No que tange a autorização prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da Lei n. 4.320/1964, as informações apresentadas encontram-se em consonância para a respectiva reformulação orçamentária.

A Lei n. 4.320/64 descreve:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Procedida a análise, cabe registrar que os termos da minuta de decisão inserta no respectivo PAD n. 011/2019 está de acordo com os normativos legais, devendo, portanto, ter sua eficácia convalidada pelo plenário deste Conselho e após deverá ser publicada na imprensa oficial;

Registramos ainda, que o Regional deverá atentar quanto às reformulações e considerar que se acontecer diversas transposições podem desfigurar o orçamento inicial e dificultar a sua execução, além de abrir portas para o déficit de execução orçamentária no exercício financeiro de 2019.

UNIDADE DE CONTROLADORIA

Ademais, o Regional deverá encaminhar o ato decisório ao Conselho Federal de Enfermagem para ciência e conhecimento, em atendimento a Resolução Cofen n. 473/2015, art. 4º § 1º.

Salientamos que a presente reformulação orçamentária foi aprovada “Ad Referendum” do Plenário e deverá ser homologada na próxima reunião de plenária subsequente.

Diante de todo o exposto, esta Controladoria se manifesta favorável à Abertura de Créditos Adicionais Suplementar no valor de R\$ 75.729,83 (Setenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), enfatizando que o orçamento anual desta Autarquia permanecerá no valor de **R\$ 3.212.419,04 (Três milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos).**

Este é o parecer, que encaminhamos para deliberação superior.

Porto Velho – RO, 18 de fevereiro de 2019.

Mara Rúbia F. de Oliveira Sousa
Controladora Interna
Portaria Coren-RO n. 137/2014